



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001669/2003-20
Recurso nº 162.111
Acórdão nº 2201-00.520 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999
Recorrente ANTONIO ALVES CABETE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS - MOMENTO DO FATO GERADOR - SÚMULA Nº 38 DO CARF.

1. O fato gerador do imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 11 DO CARF

2. Nos termos da Súmula nº 11 do CARF, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES - REQUISITO ESSENCIAL NÃO OBSERVADO - NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS CONJUNTAS - SÚMULA Nº 29 DO CARF.

3. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS - ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR

4. O fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. O fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de

dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, intimado para prestar esclarecimentos, prove sua origem.

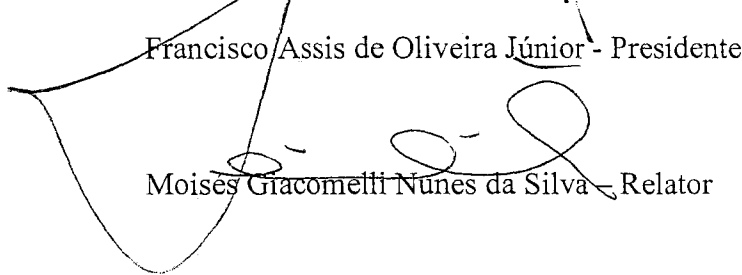
5. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo os valores creditados nas contas conjuntas especificadas no voto, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência feita por meio do auto de infração de fls. 04 e seguintes, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

O lançamento foi notificado à parte interessada em 05/11/2003, conforme fls. 124. Foi apurado o imposto devido no valor de R\$ 51.163,64, acrescido de juros de mora e multa de 75%, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 130.221,69. As declarações de ajuste anual constam das fls. 120 e seguintes, donde se extrai que a parte recorrente informa exercer como atividade principal a de advogado.

Notificado do lançamento, o contribuinte, em 05/12/2003, apresentou a impugnação de fls. 125/126. A título de prova acerca dos argumentos de defesa, anexou documentos de fls. 127/275, relacionados aos relatórios de procedimentos administrativos e judiciais encaminhados aos seus clientes.

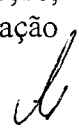
Primeiramente, alegou que presta serviços de cobrança para algumas instituições financeiras e sobrevive dos recursos auferidos a partir das comissões e honorários advocatícios advindos destes serviços. Neste aspecto, juntou cópias dos contratos e prestações de contas havidas ao Banco Sudameris S/A, Girobank S/A, CFI Baurufac – Factoring Fomento Mercantil Ltda, e Baurucred Cad. Cobr. SC Ltda (fls. 127/199). Afirma que quando recebia valores de devedores, depositava-os em conta corrente bancária e depois dos cálculos devidos repassava aos credores, ficando apenas com a diferença correspondente aos seus honorários e despesas antecipadas.

Acostou aos autos cópias dos extratos de fls. 200/246, assim como as planilhas de fls. 247/269.

Sustentou que em relação aos depósitos bancários, o único valor que destoa dos demais é o de R\$ 44.805,18, em 28/04/1998, no Banco Sudameris S/A, que se refere ao pagamento recebido em face de ação trabalhista que tramitou na 1ª JCI, processo n.º 04.495/93-6, tendo como reclamante o Sr. Sérgio José Abrão, CPF n.º 759.100.638-04, contra a Golden Cross Assist. Int. Saúde, cujo valor foi depositado em sua conta corrente (fl. 205) e posteriormente entregue ao reclamante o valor líquido de R\$ 32.200,00, conforme o cheque n.º 322151, às fls. 270/272.

Ainda, esclareceu que sua esposa Marlen Faha Cabete possui conta conjunta e recebe seus vencimentos com crédito em conta corrente, de acordo com os extratos do Banco Banespa às fls. 273/275.

A DRJ, no acórdão de fls. 278 e seguintes, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento excluindo da base de cálculo o valor de R\$ 44.805,18, referente ao depósito realizado em 28/04/98, no Banco Sudameris S/A, relativo à ação trabalhista antes referida.



Quanto ao valor referente às duas contas conjuntas, atribuídos integralmente ao recorrente, sem intimação da co-titular, esposa que no ano-calendário de 1998 apresentou declaração em separado, o acórdão referido reduziu a base de cálculo para atribuir ao recorrente somente 50% (cinquenta por cento) dos valores creditados em tais contas.

Em síntese dos valores correspondentes às contas conjuntas que somam R\$ 67.387,52, por terem sido atribuídas integralmente ao recorrente, sem intimação da co-titular, o acórdão recorrido excluiu da base de cálculo R\$ 33.686,76, que somado aos R\$ 44.805,18 perfaz R\$ 78.498,94, restando como base de cálculo no auto de infração o valor de R\$ 123.259,77.

Intimado do acórdão em 23/07/2007 (fl. 289), o contribuinte em 22/08/2007, interpôs recurso de fls. 292 e seguintes alegando, preliminarmente, a decadência do crédito tributário. No mais, sustentou que os recursos creditados em suas contas correntes são oriundos da sua atividade de cobrança, conforme demonstram os contratos, declarações e relatórios de fls. 127 a 154, e que portanto, não merece prosperar o lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

(I) Das contas conjuntas.

O termo de verificação fiscal, à fl. 13, identificou que o recorrente movimentou os seguintes valores nas instituições financeiras a seguir relacionadas:

- a) Sudameris R\$ 56.071,53;
- b) Itaú R\$ 89.566,00;
- c) Nossa Caixa R\$ 13.546,42;
- d) Bradesco R\$ 9.554,48 e
- e) Banespa R\$ 33.020,28.

Os extratos bancários de fls. 34 a 119 demonstram que a única conta que não é conjunta é a conta do Banco Itaú na qual foi depositada o valor total de R\$ 89.566,00.

Partindo da constatação de que a exigência tributária de que trata este processo advém da constituição de crédito tributário a partir da presunção de que se constitui renda os valores creditados em conta bancária, antes de se falar em extinção do crédito pela decadência é necessário verificar a legalidade da própria constituição da exigência tributária. Assim, parto das disposições do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que contém a seguinte redação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Do conteúdo da norma antes referida, que dá amparo à exigência, se depreende a lição de que a presunção de omissão de rendimentos só se concretizará se observados dois requisitos essenciais, a saber:

- a) a intimação do(s) contribuinte(s) para comprovar a origem dos recursos;
- b) a concessão de prazo adequado para que o contribuinte consiga apresentar a respectiva comprovação.

Sem a observância dos requisitos acima transcritos, o lançamento não é válido. Quando a conta corrente pertencer a mais de uma pessoa, em relação a todas elas se faz necessária a intimação, sob pena de violação das disposições constantes no “caput” do artigo 42 e no parágrafo sexto, do citado artigo de lei, “in verbis”:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra)

Ao usar as expressões, “*não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo*” a norma deixa claro que se faz necessária a intimação de todos os titulares da conta para que comprovem a origem dos valores utilizados nessas operações. Somente na hipótese de, previamente intimados, os co-titulares da conta não comprovarem a origem dos recursos, é que a presunção se formará e o valor total será imputado mediante divisão pela quantidade de titulares.

Nos casos de conta conjunta, não se pode debitar a um dos correntistas o valor integral ou parcial do montante depositado sem prévia intimação dos demais titulares da conta. Intimados os co-titulares da conta e não sendo possível a comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas, nos termos do § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser tributado mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares da citada conta.

No caso concreto não houve a intimação da co-titular em relação às contas conjuntas do Banco Sudameris (fls. 34 a 74); Banco Nossa Caixa (fl. 88 a 94); Bradesco (fl. 95 a 97); Banespa (fls. 98 a 119), não podendo tais valores, sem a prévia intimação da co-titular, serem lançados, de forma total ou parcial, a somente um dos correntistas. Neste sentido destaco a súmula nº 29 do CARF.

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Antes da Súmula acima referida, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já havia assentado o entendimento que pode ser sintetizado com a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA.

- 1. Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários.*
- 2. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas.*
- 3. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser*

cancelado. (Inteligência do artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999). (Rec. 104-144.516).

Conforme lição de Paulo de Barros Carvalho, “o procedimento administrativo que a lei prevê para a discussão de assuntos tributários é, em última análise, uma cadeia de atos e termos que se destina, primordialmente, a sucessivos controles de legalidade dos atos praticados pela Administração”¹. Assim, verificando que não foram observados os preceitos legais para que se formasse a presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de ofício, suscito tal nulidade e a acolho, para afastar da base de cálculo os rendimentos relativos às contas conjuntas antes referidas, permanecendo para análise somente o valor R\$ 89.566,00, referente à soma dos valores creditados, no ano, na conta do Banco Itaú.

(II) Da questão relacionada aos valores creditados no Banco Itaú, cuja soma anual é de R\$ 89.566,00.

A prova existente nos autos efetivamente demonstra que o recorrente exercia atividade de cobrança para instituições financeiras. Uma das características da atividade de cobrança é o grande número de valores e a frequência com que se dão os depósitos bancários. Outro dado que se leva em consideração é o volume de cheques devolvidos sem provisão de fundos e as saídas dos recursos, quando repassados a quem contratou os serviços de cobrança. A experiência mostra que quem exerce tal atividade e usa suas contas particulares, realiza vários depósitos de pequenos valores, de forma frequente, com saques espaçados, geralmente em cheques, para repasse a quem contratou os serviços. Os extratos bancários referentes ao Banco Itaú (fls. 81 a 87) não demonstram as características acima referidas. O sujeito passivo sequer demonstrou um único depósito originário da atividade de cobrança ou o repasse de valores a seus clientes, como fez, por exemplo, em relação ao processo trabalhista.

A prova do exercício da atividade de cobrança, por si só, não induz em conclusão de que os recursos foram depositados na conta do Banco Itaú. Ao contrário, os elementos existentes nos autos indicam que a conta do Banco Itaú, em momento algum, recebeu valores oriundos da atividade de cobrança.

Por fim, em relação a prescrição, alegada no recurso, aplica-se o disposto na Súmula nº 11 do CARF, que consolida a jurisprudência com o entendimento de que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”, registrando ainda que, no caso concreto, por qualquer das teses que se considere, não se operou a decadência.

ISSO POSTO, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento para afastar da base de cálculo os valores creditados nas contas conjuntas especificadas no voto.

É o voto.


Moisés Graçomelli Nunes da Silva

¹ Carvalho, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. São Paulo. Saraiva, 1999. 11ª Edição, pág. 282.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10825.001669/2003-20

Recurso nº: 162.111

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.520.

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional